



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestres 9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	„ 4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	„ 3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	„ 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:296, relativo à substituição da moeda de prata e cobre do antigo regime.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:300, mandando aplicar ao pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte* ou que nele fez serviço as disposições do decreto n.º 3:119, sobre contagem de tempo de serviço.

Decreto n.º 3:301, mandando que seja aplicável ao pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada a disposição do artigo 8.º do decreto n.º 3:142, sobre concessão de subsídios.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 3:281, que regula os concursos para auditores fiscaes e inspectores de fazenda das colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificações ao mapa n.º 2 anexo ao decreto n.º 3:287, sobre distribuição de subsídios para construções escolares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 3:296

Atendendo às condições actuaes da circulação monetária do país e à conveniência de prosseguir na execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deixarão de ter curso legal no continente da República as moedas de prata do antigo regime: a partir de 1 de Novembro de 1917, as de D. Luís I; a partir de 1 de Dezembro de 1917, as de D. Carlos I; e a partir de 1 de Janeiro de 1918, as de D. Manuel II, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco de Portugal e nas suas delegações distritais, bem como nas Tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, contra notas do mesmo Banco.

§ único. Nas ilhas adjacentes, esses prazos são, respectivamente, fixados em 1 de Março, 1 de Abril e 1 de Maio de 1918.

Art. 2.º O Governo fará emitir, em séries, pela Casa da Moeda, cédulas de \$10 e \$02, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

§ único. Pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa serão também emitidas, em séries, cédulas de \$05, com curso legal em todo o país, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

Art. 3.º As moedas de cobre do antigo regime serão também recolhidas à medida e na proporção da cunha-gem das novas moedas de \$01, \$02 e \$04, autorizada pela lei n.º 679, de 21 de Abril último, e da emissão das cédulas referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Os individuos ou corporações que à data da publicação deste decreto tiverem em circulação cédulas, senhas ou quaisquer títulos representativos de moeda pagáveis à vista e ao portador deverão fazer cessar essa emissão e recolher todos os títulos emitidos no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, além da apreensão dos títulos e demais responsabilidades legais.

Art. 5.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para pagamento immediato das despesas excepcionaes resultantes da execução do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:300

Tendo sido pelos decretos n.ºs 470, de 6 de Maio de 1914, e 3:119, de 10 de Maio de 1917, determinada a maneira de fazer a contagem de tempo de serviço para vários efeitos aos officiaes e praças assistindo à construção de submersiveis ou neles fazendo serviço e achando-se o pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte* em idénticas circunstâncias;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado ao pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte*, ou que nele fez serviço, o determinado no decreto n.º 3:119, do 10 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Ma-